



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 290/86



TOTAL
2708

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso,
dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico
ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA -- ECONOMIA; IND. E COMÉRCIO - FINANÇAS

À COM. CONST. E JUSTIÇA em 03 de Junho de 1986

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Ronaldo Cavado, em 7/8 1986
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 8035 DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 62
Caixa: 224
PL N° 8035/1986
1

8-035/86



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1986 000060

CÂMARA DOS DEPUTADOS



(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N.º 290 DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produto de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

03.07.86: AD ARQUIVO.

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 1986

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 1986

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 290/86



Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS).

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 1985
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 290/86

P Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS).

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB, a ser gerido pelo Conselho Federal de Entorpecentes - CONFEN.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNCAB:

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras bem assim de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o artigo 4º desta Lei;

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem assim de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB.

Art. 3º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que



devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN.

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilização de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

§ 1º As mercadorias a que se refere o artigo 30 do Decreto-lei nº 1 455, de 07 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão, as cominações previstas no referido Decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5º Os recursos do FUNCAB serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso;

II - aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso;

III - aos programas de esclarecimento ao público;

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de Organismos Internacionais ou Regionais que se dediquem às questões de drogas de abuso;

VII - à participação de Representantes e Delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versem sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;

VIII - aos custos de sua própria gestão.

Art. 6º O FUNCAB será estruturado de acordo com as Normas de Contabilidade Pública e Auditoria estabelecidas pelo Go



verno, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1 754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do artigo 34 da Lei nº 6 368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, de de 1985.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.308 — DE 21 DE OUTUBRO
DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão, serão entregues a custódia da autoridade competente.

§ 2º Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles a propriedade do Estado.

LEGISLAÇÃO CITADA



LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

Dos Efeitos da Condenação

EFEITOS
GENERICOS E
ESPECIFICOS

Art. 91. São efeitos da condenação:

I — tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II — a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.



DECRETO-LEI N.º 1.455 — DE 7 DE ABRIL DE 1976

DISPÕE SOBRE BAGAGEM DE PASSAGEIRO PROCEDENTE DO EXTERIOR, DISCIPLINA O REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO, ESTABELECE NORMAS SOBRE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 30 — As mercadorias-objeto da pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa poderão ser alienadas ainda que o litígio esteja pendente de apreciação judicial, convertendo-se o produto da venda em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional as quais ficarão caucionadas até a decisão definitiva do litígio.

§ 1.º — Tratando-se de mercadorias de fácil deterioração ou de semoventes, a alienação, na forma desse artigo, poderá efetuar-se antes da decisão final administrativa.

§ 2.º — Nas hipóteses previstas neste artigo, em fase de decisão definitiva administrativa ou judicial, o produto da venda das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional constituirá receita da União ou será entregue à parte interessada conforme o caso.



Decreto-lei nº 1.754 de 31 de dezembro de 1979

Altera a composição do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 2º da Lei nº 6.093, de 29 de agosto de 1974, o seguinte item:

.....

V - Os demais recursos do Tesouro Nacional, vinculados a órgão, fundo ou despesa.*

Art. 2º - Do produto da arrecadação a que se referem os itens III e V do artigo 2º da Lei nº 6.093, de 29 de agosto de 1974, serão transferidos à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento, a partir de 1981, os seguintes percentuais:

I - em 1981 - 50% (cinquenta por cento);

II - a partir de 1982 - 100% (cem por cento).

Art. 3º - A partir do exercício financeiro de 1981, inclusive, as despesas a serem realizadas pelos Órgãos da Administração Federal Direta, com a aplicação de recursos provenientes de operações de crédito, internas ou externas, deverão estar autorizadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, e a sua execução fica condicionada ao efetivo recolhimento do produto destas operações ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, bem como à programação financeira estabelecida para o exercício.

Art. 4º - Os orçamentos de todos os fundos de qualquer natureza serão aprovados antes de iniciado o exercício financeiro a que se referirem.

§ 1º - Compete ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, após análise e parecer conclusivo da Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, aprovar os orçamentos dos fundos administrados pelos Órgãos da Administração Federal Direta, inclusive Órgãos Autônomos.

§ 2º - Para fins de acompanhamento e avaliação governamental, os orçamentos dos fundos que, na forma da legislação vigente, não necessitem da aprovação da autoridade referida no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, até 10 dias após a sua aprovação pela autoridade competente, e submetidos, na execução, em que couber, ao disposto no Decreto nº 83.494, de 24 de maio de 1979.

Art. 5º - É vedado empenhar, transferir ou levar a crédito de qualquer fundo, recursos orçamentários que não lhe forem especificamente destinados em lei orçamentária, ou em créditos adicionais.

Art. 6º - Não se aplica o disposto neste Decreto-lei às receitas que, nos termos da legislação em vigor, devam ser transferidas aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios, bem como as de que tratam os artigos 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e as receitas destinadas aos Programas Especiais criados pelos Decretos-leis nºs. 1.106, de 16 de junho de 1970, e 1.179, de 6 de julho de 1971.

Art. 7º - A partir do exercício financeiro de 1983, inclusive, fica extinto o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), e os recursos que o integram continuarão compondo a lei orçamentária como recursos ordinários do Tesouro Nacional, sem qualquer vinculação a órgão, fundo ou despesa.

Art. 8º - As fundações instituídas pelo Poder Público Federal manterão seus recursos, de qualquer natureza, obrigatoriamente no Banco do Brasil S.A., ressalvados os casos previstos na legislação em vigor.

Art. 9º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1979; 158.ª da Independência e 91ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlus Rischbieter

Delfim Netto

ca. de Comissão Industrial e Comércio de Brasília
em 30.06.86.



MENSAGEM Nº 290

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

000000 000000

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produto de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências".

Brasília, em 27 de junho de 1985.



EM/GM/SA/ 00240

BRASÍLIA,
Em 23 de Junho de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB, que ficará vinculado ao Conselho Federal de Entorpecentes - CONFEN, unidade componente da estrutura básica do Ministério da Justiça.

O referido Projeto de Lei tem em vista prover o Conselho Federal de Entorpecentes dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento de uma política mais eficaz no combate ao uso de tóxicos de abuso, não só no campo repressivo, mas principalmente no campo preventivo, conforme se depreende do artigo quinto do projeto em causa.

A pena referida no seu artigo 4º, é a de que trata o artigo 91, inciso II da Lei nº 7.209, de 11 de Julho de 1984 - CÓDIGO PENAL - PARTE GERAL, bem como o artigo 29 e seu parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976.

Por outro lado, a revogação do Parágrafo 2º do Artigo 34 da lei nº 6.368 de 21 de Outubro de 1976, fará com que os bens apreendidos, aos quais forem aplicada a pena de per



dimento passem imediatamente à guarda do CONFEN e sejam incorporados ao seu patrimônio após decisão administrativa ou judicial proferida em caráter definitivo.

Estou certo Senhor Presidente, que a presente proposta, que ora submeto à superior decisão de Vossa Excelência, contribuirá para que o Conselho Federal de Entorpecentes, dispondo de maiores recursos financeiros, possa desenvolver uma Política eficaz no combate ao uso de tóxicos de abuso.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO
Ministro da Justiça

30 JUN 1986 000060



Aviso nº 403-SUPAR.

Em 27 de junho de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produto de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS



PR-508/86

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1986.

Ao Senhor Secretário Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei nº 8.035/86.

Em, 31 / 10 / 1986

Excelência,

D. Aloysio
Presidente da Câmara dos Deputados
Aloysio

Tenho a honra de cumprimentar V. Exa. e levar ao conhecimento dessa Casa, o apoio unânime do Instituto dos Advogados Brasileiros ao Projeto de Lei nº 8.035/86 que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), em razão de seu elevado alcance social.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Aloysio Tavares Picanço
ALOYSIO TAVARES PICANÇO
Presidente

*Em anexo. Em 04.11.86.
Aloysio Tavares Picanço
Sec. Geral da Mesa*

Exmo. Sr.
Deputado ULYSSES GUIMARÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.035-A, DE 1.986

(DO PODER EXECUTIVO)



Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso; dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências; tendo pareceres: dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela aprovação. Pendente de pareceres à emenda de Plenário, das Comissões de Constituição e Justiça, Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

(PROJETO DE LEI Nº 8035, DE 1986, EMENDADO EM PLENÁRIO,
A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

Emenda a leis, com
emenda, votada em Comissão.

Em 02.12.86.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.035, de 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 290/86

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso — FUNCAB, a ser gerido pelo Conselho Federal de Entorpecentes — CONFEN.

Art. 2.º Constituirão recursos do FUNCAB:

I — dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;

II — doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras bem assim de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III — recursos provenientes de alienação dos bens de que trata o art. 4.º desta Lei;

IV — recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem assim de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automati-

camente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB.

Art. 3.º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN.

Art. 4.º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

§ 1.º As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão, as cominações previstas no referido Decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5.º Os recursos do FUNCAB serão destinados:

I — aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e



Lote: 62
PL N° 8035/1986
Caixa: 224
17

fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso;

II — aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso;

III — aos programas de esclarecimento ao público;

IV — às organizações que desenvolvam atividades de fiscalização, controle e recuperação de usuários;

V — ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados;

VI — ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de Organismos Internacionais ou Regionais que se dediquem às questões de drogas de abuso;

VII — à participação de Representantes e Delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versem sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;

VIII — aos custos de sua própria gestão.

Art. 6.º O FUNCAB será estruturado de acordo com as Normas de Contabilidade Pública e Auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei n.º 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7.º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2.º do art. 34 da Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, de _____ de 1985.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.368,
DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apre-

ensão, serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 2.º Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.209,
DE 11 DE JULHO DE 1984

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

**Dos Efeitos da Condenação
Efeitos Genéricos e Específicos**

Art. 91. São efeitos da condenação:

I — tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II — a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé;

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

DECRETO-LEI N.º 1.455,
DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

Art. 30. As mercadorias objeto da pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa poderão ser alienadas ainda que o litígio esteja pendente de apreciação judicial, convertendo-se o produto da venda em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional as quais ficarão caucionadas até a decisão definitiva do litígio.

§ 1.º Tratando-se de mercadorias de fácil deterioração ou de semoventes, a alienação,



na forma desse artigo, poderá efetuar-se antes da decisão final administrativa.

§ 2.º Nas hipóteses previstas neste artigo, em face de decisão definitiva administrativa ou judicial, o produto da venda das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional constituirá receita da União ou será entregue à parte interessada conforme o caso.

DECRETO-LEI N.º 1.754,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a composição do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Fica acrescido ao art. 2.º da Lei n.º 6.093, de 29 de agosto de 1974, o seguinte item:

“

V — os demais recursos do Tesouro Nacional, vinculados a órgão, fundo ou despesa.”

Art. 2.º Do produto da arrecadação a que se referem os itens III e V do art. 2.º da Lei n.º 6.093, de 29 de agosto de 1974, serão transferidos à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento, a partir de 1981, os seguintes percentuais:

I — em 1981 — 50% (cinquenta por cento);

II — a partir de 1982 — 100% (cem por cento).

Art. 3.º A partir do exercício financeiro de 1981, inclusive, as despesas a serem realizadas pelos órgãos da Administração Federal Direta, com a aplicação de recursos provenientes de operações de crédito, internas ou externas, deverão estar autorizadas pela Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, e a sua execução fica condicionada ao efetivo recolhimento do produto destas operações ao banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, bem como à programação financeira estabelecida para o exercício.

Art. 4.º Os orçamentos de todos os fundos de qualquer natureza serão aprovados antes de iniciado o exercício financeiro a que se referirem.

§ 1.º Compete ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, após análise e parecer conclusivo da Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, aprovar os orçamentos dos fundos administrados pelos Órgãos da Administração Federal Direta, inclusive Órgãos Autônomos.

§ 2.º Para fins de acompanhamento e avaliação governamental, os orçamentos dos fundos que, na forma da legislação vigente, não necessitem da aprovação da autoridade referida no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, até 10 dias após a sua aprovação pela autoridade competente, e submetidos, na execução, no que couber, ao disposto no Decreto n.º 83.494, de 24 de maio de 1979.

Art. 5.º É vedado empenhar, transferir ou levar a crédito de qualquer fundo, recursos orçamentários que não lhe forem especificamente destinados em lei orçamentária, ou em créditos adicionais

Art. 6.º Não se aplica o disposto neste Decreto-lei às receitas que, nos termos da legislação em vigor, devam ser transferidas aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios, bem como as de que tratam os arts. 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e as receitas destinadas aos Programas Especiais criados pelos Decretos-leis n.ºs 1.106, de 16 de junho de 1970, e 1.179, de 6 de julho de 1971.

Art. 7.º A partir do exercício financeiro de 1983, inclusive, fica extinto o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), e os recursos que o integram continuarão compondo a lei orçamentária como recursos ordinários do Tesouro Nacional, sem qualquer vinculação a órgão, fundo ou despesa.

Art. 8.º As fundações instituídas pelo Poder Público Federal manterão seus recursos, de qualquer natureza, obrigatoriamente no Banco do Brasil S.A., ressalvados os casos previstos na legislação em vigor.

Art. 9.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Karlos Rischbieter** — **Delfim Nettó**.



MENSAGEM N.º 290, DE 1986,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do
Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produto de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências".

Brasília, 27 de junho de 1986 — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º EM/GM/SA/240, DE 23 DE JUNHO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso — FUNCAB, que ficará vinculado ao Conselho Federal de Entorpecentes — CONFEN, unidade componente da estrutura básica do Ministério da Justiça.

O referido Projeto de Lei tem em vista prover o Conselho Federal de Entorpecentes dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento de uma política mais eficaz no combate ao uso de tóxicos de abuso, não só no campo repressivo, mas principalmente no campo preventivo, conforme se depreende do artigo quinto do projeto em causa.

A pena referida no seu art. 4.º, é a de que trata o art 91, inciso II da Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984 — Código Penal — Parte Geral, bem como o art. 29 e seu parágrafo 1.º do Decreto-lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976.

Por outro lado, a revogação do § 2.º do art. 34 da Lei n.º 6.368 de 21 de outubro de 1976, fará com que os bens apreendidos, aos quais forem aplicada a pena de perdimento passem imediatamente à guarda do CONFEN e sejam incorporados ao seu patrimônio após decisão administrativa ou judicial proferida em caráter definitivo.

Estou certo Senhor Presidente, que a presente proposta, que ora submeto à superior decisão de Vossa Excelência, contribuirá para que o Conselho Federal de Entorpecentes, dispondo de maiores recursos financeiros, possa desenvolver uma Política eficaz no combate ao uso de tóxicos de abuso.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Paulo Brossard de Souza Pinto**, Ministro da Justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 1968

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator:

I - RELATÓRIO

Este projeto institui o FUNCAB- Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso, no âmbito do Ministério da Justiça, a ser gerido pelo Conselho Federal de Entorpecentes. São enunciados os recursos do Fundo e concedido benefício fiscal para aqueles que fizerem doações ao mesmo.

É estabelecido que todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que ha-



ja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constituirá recurso do FUNCAB ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa fé.

São previstos, em oito diferentes itens, os destinos desses recursos do FUNCAB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos da Carta Magna relativamente às questões preliminares: competência legislativa da União(art. 8º, item XVII), atribuição do Congresso Nacional (art. 43, caput), feitura de lei ordinária (art. 46, item III) e legitimidade da iniciativa (art. 56).

PELO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 8.035/86.

Sala da Comissão, em 02/12/86

Relator



PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 1986
(MENSAGEM Nº 290/86)

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado CELSO SABÓIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.035/86, oriundo do Poder Executivo, propõe a instituição do FUNCAP - Fundo de Prevenção, Recuperação e Controle às Drogas, no âmbito do Ministério da Justiça, a ser gerido pelo Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN). O referido Fundo contará com recursos oriundos de dotações orçamentárias, doações de organismos nacionais e internacionais, bem como pessoas físicas ou jurídicas nacionais e estrangeiras, com recursos provenientes da alienação de bens apreendidos em decorrência de ações pertinentes ao combate ao tráfico de drogas, bem como de multas e emolumentos arrecadados pelos serviços de controle e fiscalização de medicamentos e produtos químicos utilizáveis no fabrico e transformação em drogas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Esses recursos destinar-se-ão ao custeio de programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, controle e repressão ao uso ou tráfico de drogas; a programas de educação preventiva sobre o uso de drogas, a programas de esclarecimento ao público, ao reaparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, ao pagamento de quotas de participação que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas de abuso e outras destinações especificadas no art. 59.

II - VOTO

Considerando o incremento que vem tendo o consumo e o tráfico de drogas de abuso, bem como o risco que deles decorrem para a saúde, especialmente da juventude, que é mais facilmente presa dos indivíduos inescrupulosos que se dedicam a essas nefandas atividades, opinamos pela aprovação da proposta oriunda do Poder Executivo, que é da mais alta relevância.

Sala das Sessões, em de novembro de 1986.


Deputado CELSO SABÓIA

Relator

Robinson / Odete

17,26

02 / 12 / 1986
Nº 134.1



O SR. VICENTE GUABIROBA (PDS-MG. Sem revisão do orador) - Sr.
Presidente, ^{10/} ~~um~~ projeto ^{e'} da maior importância. Sabemos que, infelizmen-
te, o uso de drogas ^{no} ~~neste~~ País está-se tornando cada vez mais difundi-
do.

De sorte que o parecer da Comissão de Finanças é pela apro-
vação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda oferecida em plenário
ao Projeto de Lei 8035



insere-se o art. 4

Flair
Amaral



As Comissões de Constituição e Justiça,
de Econômica, de Indústria e Comércio e
de Finanças. Em 02.12.86.

Encada ao Projeto de Lei

803/5
M. L.

inspirar-se o art. 4



Flavio
Amaral

Rejeitada a emenda de ple-
nária; o voto o projeto; a
redação fl. Em 04.12.86.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 8.035, de 1986

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 290/86

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso — FUNCAB, a ser gerido pelo Conselho Federal de Entorpecentes — CONFEN.

Art. 2.º Constituirão recursos do FUNCAB:

I — dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;

II — doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras bem assim de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III — recursos provenientes de alienação dos bens de que trata o art. 4.º desta Lei;

IV — recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem assim de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automati-

camente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB.

Art. 3.º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN.

Art. 4.º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

§ 1.º As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão, as cominações previstas no referido Decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5.º Os recursos do FUNCAB serão destinados:

I — aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e



fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso;

II — aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso;

III — aos programas de esclarecimento ao público;

IV — às organizações que desenvolvam atividades de fiscalização, controle e repressão de usuários;

V — ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados;

VI — ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de Organismos Internacionais ou Regionais que se dediquem às questões de drogas de abuso;

VII — à participação de Representantes e Delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versem sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;

VIII — aos custos de sua própria gestão.

Art. 6.º O FUNCAB será estruturado de acordo com as Normas de Contabilidade Pública e Auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei n.º 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7.º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2.º do art. 34 da Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, de _____ de 1985.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.368,
DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apre-

ensão, serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 2.º Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.209,
DE 11 DE JULHO DE 1984

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

Dos Efeitos da Condenação Efeitos Genéricos e Específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I — tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II — a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé;

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

DECRETO-LEI N.º 1.455,
DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

Art. 30. As mercadorias objeto da pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa poderão ser alienadas ainda que o litígio esteja pendente de apreciação judicial, convertendo-se o produto da venda em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional as quais ficarão caucionadas até a decisão definitiva do litígio.

§ 1.º Tratando-se de mercadorias de fácil deterioração ou de semoventes, a alienação,



na forma desse artigo, poderá efetuar-se antes da decisão final administrativa.

§ 2.º Nas hipóteses previstas neste artigo, em face de decisão definitiva administrativa ou judicial, o produto da venda das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional constituirá receita da União ou será entregue à parte interessada conforme o caso.

DECRETO-LEI N.º 1.754,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a composição do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Fica acrescido ao art. 2.º da Lei n.º 6.093, de 29 de agosto de 1974, o seguinte:

“

V — os demais recursos do Tesouro Nacional, vinculados a órgão, fundo ou despesa.”

Art. 2.º Do produto da arrecadação a que se referem os itens III e V do art. 2.º da Lei n.º 6.093, de 29 de agosto de 1974, serão transferidos à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento, a partir de 1981, os seguintes percentuais:

I — em 1981 — 50% (cinquenta por cento);

II — a partir de 1982 — 100% (cem por cento).

Art. 3.º A partir do exercício financeiro de 1981, inclusive, as despesas a serem realizadas pelos órgãos da Administração Federal Direta, com a aplicação de recursos provenientes de operações de crédito, internas ou externas, deverão estar autorizadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, e a sua execução fica condicionada ao efetivo recolhimento do produto destas operações ao banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, bem como à programação financeira estabelecida para o exercício.

Art. 4.º Os orçamentos de todos os fundos de qualquer natureza serão aprovados antes de iniciado o exercício financeiro a que se referirem.

§ 1.º Compete ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, após análise e parecer conclusivo da Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, aprovar os orçamentos dos fundos administrados pelos órgãos da Administração Federal Direta, inclusive Órgãos Autônomos.

§ 2.º Para fins de acompanhamento e avaliação governamental, os orçamentos dos fundos que, na forma da legislação vigente, não necessitem da aprovação da autoridade referida no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, até 10 dias após a sua aprovação pela autoridade competente, e submetidos, na execução, no que couber, ao disposto no Decreto n.º 83.494, de 24 de maio de 1979.

Art. 5.º É vedado empenhar, transferir ou levar a crédito de qualquer fundo, recursos orçamentários que não lhe forem especificamente destinados em lei orçamentária, ou em créditos adicionais

Art. 6.º Não se aplica o disposto neste Decreto-lei às receitas que, nos termos da legislação em vigor, devam ser transferidas aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios, bem como as de que tratam os arts. 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e as receitas destinadas aos Programas Especiais criados pelos Decretos-leis n.ºs 1.106, de 16 de junho de 1970, e 1.179, de 6 de julho de 1971.

Art. 7.º A partir do exercício financeiro de 1983, inclusive, fica extinto o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), e os recursos que o integram continuarão compondo a lei orçamentária como recursos ordinários do Tesouro Nacional, sem qualquer vinculação a órgão, fundo ou despesa.

Art. 8.º As fundações instituídas pelo Poder Público Federal manterão seus recursos, de qualquer natureza, obrigatoriamente no Banco do Brasil S.A., ressalvados os casos previstos na legislação em vigor.

Art. 9.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Karlos Rischbieter** — **Delfim Netto**.



MENSAGEM N.º 290, DE 1986,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do
Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produto de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências".

Brasília, 27 de junho de 1986 — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º EM/GM/
SA/240, DE 23 DE JUNHO DE 1986, DO
SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA
JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso — FUNCAB, que ficará vinculado ao Conselho Federal de Entorpecentes — CONFEN, unidade componente da estrutura básica do Ministério da Justiça.

O referido Projeto de Lei tem em vista prover o Conselho Federal de Entorpecentes dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento de uma política mais eficaz no combate ao uso de tóxicos de abuso, não só no campo repressivo, mas principalmente no campo preventivo, conforme se depreende do artigo quinto do projeto em causa.

A pena referida no seu art. 4.º, é a de que trata o art 91, inciso II da Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984 — Código Penal — Parte Geral, bem como o art. 29 e seu parágrafo 1.º do Decreto-lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976.

Por outro lado, a revogação do § 2.º do art. 34 da Lei n.º 6.368 de 21 de outubro de 1976, fará com que os bens apreendidos, aos quais forem aplicada a pena de perdimento passem imediatamente à guarda do CONFEN e sejam incorporados ao seu patrimônio após decisão administrativa ou judicial proferida em caráter definitivo.

Estou certo Senhor Presidente, que a presente proposta, que ora submeto à sua decisão de Vossa Excelência, contribuirá para que o Conselho Federal de Entorpecentes, dispondo de maiores recursos financeiros, possa desenvolver uma Política eficaz no combate ao uso de tóxicos de abuso.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Brossard de Souza Pinto, Ministro da Justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 8.035-A, de 1986
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 8.035-B, de 1986

Aula. Em 04.12.86.



Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB, a ser gerido pelo Conselho Federal de Entorpecentes - CONFEN.

Art. 2º. Constituirão recursos do FUNCAB:

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta lei;

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB.

Art. 3º. As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde



que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN.

Art. 4º. Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão, as cominações previstas no referido Decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5º. Os recursos do FUNCAB serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso;

II - aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso;

III - aos programas de esclarecimento ao público;

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas de abuso;

VII - à participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versem sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;

VIII - aos custos de sua própria gestão.

Art. 6º. O FUNCAB será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas

3035



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º. O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 3 de dezembro de 1986.

Presidente

Relator



Brasília, 4 de dezembro de 1986.

Nº 407
Encaminha Projeto de Lei
nº 8.035- , de 1986.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.035- , de 1986, que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso - FUNCAB, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

JOSÉ FREJAT

Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIAS
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB, a ser gerido pelo Conselho Federal de Entorpecentes - CONFEN.

Art. 2º - Constituirão recursos do FUNCAB:

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta lei;

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso.

Parágrafo único - Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB.



2.

Art. 3º - As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN.

Art. 4º - Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único - As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão, as cominações previstas no referido Decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5º - Os recursos do FUNCAB serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso;

II - aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso;

III - aos programas de esclarecimento ao público;

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas de abuso;



3.

VII - à participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versem sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;

VIII - aos custos de sua própria gestão.

Art. 6º - O FUNCAB será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de dezembro de 1986.

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 8.035	de 19 86	A U T O R
E M E N T A			PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 290/86)
Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.			
A N D A M E N T O	AVISO Nº 403-SUPAR/86	- PROTOCOLO Nº 00060 - 30.06.86	Sanccionado ou promulgado
<u>MESA</u>			Publicado no Diário Oficial de
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.			Vetado
<u>PLENÁRIO</u>			Razões do veto-publicadas no
18.06.86	É lido e vai a imprimir.		
	DCN 19.06.86, pág. 6197, col. 02.		
<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</u>			
07.08.86	Distribuído ao relator, Dep. RONALDO CANEDO.		
	DCN 16.08.86, pág. 7718, col. 02.		
<u>PLENÁRIO</u>			
26.11.86	Requerimento dos Dep. Pimenta da Veiga, líder do PMDB; Gastone Righi, líder do PTB e José Lourenço, líder do PFL, solicitando URGÊNCIA para este projeto. Em votação o requerimento. APROVADO. verificação de votação solicitada pelo Dep. Amaral Netto, líder do PDS. SIM; 157, NÃO; 21, ABST; 04 - TOTAL; 182. Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.		
	DCN		



PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

26.11.86

É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres: das Comissões de Constituição e Justiça, Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.
(PL. 8.035/86)

PLENÁRIO

27.11.86

Aprovado requerimento dos Dep. Pimenta da Veiga, líder do PMDB; Gastone Righi, líder do PTB e José Lourenço, líder do PFL, solicitando URGÊNCIA para este projeto.
DCN

PLENÁRIO

02.12.86

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
O Sr. Presidente designa o Dep. Erani Müller para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
O Sr. Presidente designa o Dep. Celso Sabôia para proferir parecer em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que conclui pela aprovação.
O Sr. Presidente designa o Dep. Vicente Guabiroba para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação.
Encerrada a discussão.
Apresentação de Emenda pelo Dep. AMARAL NETTO.
Volta à CCJ, CEIC e CF.
DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.12.86

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela aprovação. Pendente de parecer das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças à EMENDA DE PLENÁRIO.
(PL. 8.035-A/86).
DCN

Continua ...

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL. Seção de Sinopse

ANDAMENTO

04.12.86



ANDAMENTO

PLENÁRIO (9:30 hs)

04.12.86

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão.

O Sr. Presidente designa o Dep. Erani Müller para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

O Sr. Presidente designa o Dep. Erabo de Carvalho para proferir parecer em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que conclui pela rejeição.

O Sr. Presidente designa o Dep. Vicente Guabiroba para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela rejeição.

Encaminhamento da votação do projeto pela Dep. Irma Passoni.

Em votação a Emenda de Plenário: REJEITADA.

Em votação o Projeto: APROVADO (com abstenção do PT).

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

03.12.86

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. DILSON FANCHIN.

DCN

PLENÁRIO (9:30 hs)

04.12.86

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 8.035-B/86).

DCN

04.12.86

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 467



PAC/157/86



Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB, a ser gerido pelo Conselho Federal de Entorpecentes - CONFEN.

Art. 2º - Constituirão recursos do FUNCAB:

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta lei;

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso.

Parágrafo único - Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB.



2.

Art. 3º - As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN.

Art. 4º - Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único - As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão, as cominações previstas no referido Decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5º - Os recursos do FUNCAB serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso;

II - aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso;

III - aos programas de esclarecimento ao público;

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas de abuso;



3.

VII - à participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versem sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;

VIII - aos custos de sua própria gestão.

Art. 6º - O FUNCAB será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de dezembro de 1986.



Aviso nº 1026-SUPAR.

Em 22 de dezembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 799

19-3-87
A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Brasília, em 22 de dezembro de 1986.



Amcioro.

Em 19.12.86.

M. W. W.

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB, a ser gerido pelo Conselho Federal de Entorpecentes - CONFEN.

Art. 2º - Constituirão recursos do FUNCAB:

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta Lei;

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso.

Parágrafo único - Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB.

Art. 3º - As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN.

Art. 4º - Todo e qualquer bem de valor econômi-



2.

co, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de sofrereão, boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único - As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão, as cominações previstas no referido Decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5º - Os recursos do FUNCAB serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso;

II - aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso;

III - aos programas de esclarecimento ao público;

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas de abuso;

VII - à participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versem sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;

VIII - aos custos de sua própria gestão.

Art. 6º - O FUNCAB será estruturado de acordo



3.
com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1986

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

MGS.



Lei N.º 7.560 , de 19 de dezembro de 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB, a ser gerido pelo Conselho Federal de Entorpecentes - CONFEN.

Art. 2º - Constituirão recursos do FUNCAB:

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta Lei;

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso.



Parágrafo único - Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB.

Art. 3º - As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN.

Art. 4º - Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único - As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão, as cominações previstas no referido Decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5º - Os recursos do FUNCAB serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso;

II - aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso;

III - aos programas de esclarecimento ao público;

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;



V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas de abuso;

VII - à participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versem sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;

VIII - aos custos de sua própria gestão.

Art. 6º - O FUNCAB será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, em 19 de dezembro de 1986;
1659 da Independência e 989 da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 MAR 1987 005234

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM Nº 106

Em 13 de março de 1987

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 157, de 1986, (nº 8.035, de 1986, na Câmara) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18/03/87. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado PAES DE ANDRADE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

Arquivado em 19.3.87.
Dando o pfo m. ao Obvenci
Sec. Geral da Mesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEP. RONALDO CANEDO

RELATÓRIO

Este projeto de lei, encaminhado à deliberação parlamentar pela Mensagem nº 290/86, institui, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso- FUNCAB, a ser gerido pelo Conselho Federal de Entorpecentes- CONFEN. A proposição, dentre outros itens, dispõe sobre :

- recursos do Fundo;
- permissão para que doações ao Fundo sejam dedutíveis do imposto de renda;
- perda, em favor do Fundo, de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de dro-



2.

gas ou utilizado, de qualquer forma, em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas;

- destinação dos recursos do Fundo, principalmente para programas de formação profissional, educação preventiva, esclarecimentos ao público, reaparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, custos de sua própria gestão;

- estruturação do Fundo segundo as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo.

VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidades, nada a opor pois se trata de matéria da competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, da Lei Maior) e da atribuição do Congresso (art. 43, caput , do mesmo texto básico), sendo legítima a iniciativa presidencial (art. 56).

Não há reparos relativamente à técnica legislativa utilizada.

O exame do mérito revela que se trata de matéria conveniente e oportuna, devendo merecer nossa aprovação. Com efeito, os males sociais e pessoais trazidos pelo consumo de drogas abusivas representa hoje, sem sombra de dúvidas, uma séria ameaça, principalmente para nossa juventude.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. *p*



Estou certo de que a criação do Fundo é medida eficiente na exata medida em que, conforme está acentuado na Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, capacitará o Conselho Federal de Entorpecentes a dispor de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento de uma política mais eficaz no combate ao uso de tóxicos de abuso, não só no campo repressivo mas principalmente no preventivo.

Aprovando este projeto, está o Congresso Nacional oferecendo ao Poder Executivo condições razoáveis para que esse problema, que é crescente, diminua de intensidade e possa ser erradicado em nosso País.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 8.035, de 1986

Sala da Comissão, em

Ronaldo Canêdo
DEPUTADO RONALDO CANÊDO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 8.035-A, DE 1986

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 8.035/86, que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso; dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas e dá outras providências".

Relator :

RELATÓRIO

Foi oferecida em plenário, pelo nobre Líder Amarral Neto, emenda mandando suprimir o art. 4º do projeto, assim redigido:

" Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constituirá



recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa fé e após decisão judicial ou administrativa, tomada em caráter definitivo".

VOTO DO RELATOR

Quanto à admissibilidade da emenda, nada a opor pois a mesma obedece aos requisitos da Carta Magna relativamente à atribuição do Congresso, à legitimidade da iniciativa e à competência legislativa da União.

Quanto ao mérito, data venia, discordo do nobre autor da proposição de plenário. Esses bens, convém notar, já estão perdidos em favor da União, conforme aliás está expresso no art. 91 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Assim, parece-me da maior oportunidade e conveniência que esses bens, produto do tráfico, constituam recursos do Fundo que se dispõe a combater esses mesmo tráfico.

PELO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 8.035/86.

Sala da Comissão, em 04/12/86

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 1986

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO ao Projeto de Lei nº 8.035/86, que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso; dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas e dá outras providências."

Relator: Deputado CELSO SABÓIA

I - RELATÓRIO

Oriundo do Poder Executivo, o projeto propõe a instituição do FUNCAB - Fundo de Prevenção, Recuperação e Controle às Drogas, no âmbito do Ministério da Justiça, a ser gerido pelo Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN). Dentre os recursos com que referido Fundo contará incluem-se aqueles provenientes da alienação de bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizados de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que hajam sido adquiridos com recursos provenientes do referido tráfico, e perdidos em favor da União, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa fé.

Sem justificativa, o Deputado Amaral Netto apresentou em Plenário Emenda propondo a supressão do artigo 4º



do Projeto de Lei nº 8.035/86, que autoriza a alienação de todo e qualquer bem de valor econômico porventura apreendido pela fiscalização.

II - VOTO DO RELATOR

Entendo que a supressão do referido art. 4º de terminará uma injustificada redução dos recursos com que poderá contar o "FUNCAB".

Portanto, o meu voto é pela manutenção do texto original e conseqüente rejeição da Emenda.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1986

Deputado CELSO SABÓIA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 DEZ 10 52 019090

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL


SM Nº 832

Em 11 de dezembro de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 8.035, de 1986, na Câmara dos Deputados, e 157, de 1986, no Senado) que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


SENADOR MARTINS FILHO

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 30/12/86. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

URGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 290/86



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 8035/86, que "cria o "Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso; dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas e dá outras providências.".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA = ECON. IND. E COMÉRCIO = FINANÇAS

À COM. DE FINANÇAS

em 03 de FEVEREIRO de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 8035-A DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

URGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 290/86



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 8035/86, que "cria o "Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso; dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA = ECON. IND. E COMÉRCIO = FINANÇAS

À ^{COM.} ECON. IND. E COMÉRCIO

em 03 de DEZEMBRO de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Celso Sabóia, em 3.12.19 86

O Presidente da Comissão de Economia

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 8035-A DE 19 86

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 62
Caixa: 224
PL N° 8035/1986
60

URGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 290/86



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 8035/86, que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às drogas de abuso; dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA = ECON. IND. E COMÉRCIO = FINANÇAS

À JUSTIÇA

em 03 de DEZEMBRO de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 8035-A DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:
